

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202200016016862

INTERESSADO: SERVIÇO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1441/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE O GOZO DE FÉRIAS. REQUERIMENTO RETROATIVO DE SUSPENSÃO DAS FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 132 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FRUIÇÃO DO PERÍODO REMANESCENTE IMEDIATAMENTE APÓS A CESSAÇÃO DO EVENTO SUSPENSIVO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de requerimento de licença para tratamento de saúde cumulado com pedido de suspensão do período de férias, formulado pelo Perito Criminal **Nikolas Christopher Charabopoulos** (CPF nº XXX.349.061-XX), por meio do **Ofício nº 16258/2022/SSP (000030632458)**, em 07/06/2022. Ambos os pedidos foram formulados de forma retroativa, isto é, em data posterior à fruição das respectivas férias (de 02 a 31/05/2022).

2. Por meio do **Despacho nº 1909/2022 - SEAD/GGMP (000031529251)**, a Gerência de Gestão e Monitoramento de Pessoal da SEAD informou que a suspensão das férias encontra-se vedada pelo parágrafo único do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020. Isso porque, embora a licença médica tenha sido deferida (**000030952344**), verificou-se que o interessado laborou nos dias imediatamente posteriores àquele em que seria o período restante de suas férias (a partir de 1º/06/2022). No mesmo sentido foram os apontamentos da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública (**Despacho nº 468/2022 - SSP/CONSER - 000032597469**), que opinou pelo indeferimento do pleito.

3. Brevemente relatado, **aprovo o Despacho nº 468/2022 - SSP/CONSER (000032597469)**, ora recebido como parecer, por seus próprios fundamentos. Sobre o tema, oportuno acrescer que o *caput* do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020 apresenta comando de natureza autorizativa, sem caráter cogente. Isso por mencionar que as férias “*poderão*” ser suspensas - e não que “*deverão*” ser suspensas -, a sinalizar que a suspensão não ocorre peremptoriamente com a mera ocorrência dos eventos, dependendo de providências ulteriores, a depender do caso.

4. Além disso, o parágrafo único do art. 132 dispõe que, após eventual suspensão de férias, o restante do período será gozado de uma vez, imediatamente após a cessação do evento que lhe tenha dado causa. O dispositivo estabelece, portanto, limitação temporal ao gozo do período remanescente, indicando que a legislação somente previu a hipótese de suspensão das férias enquanto ainda esteja sendo gozada. Eventual suspensão retroativa implicaria em desvio de finalidade do instituto, eis que não se pode suspender algo já exaurido.

5. A mesma conclusão pode ser extraída do leitura do parágrafo único do art. 19 do Decreto estadual nº 9.802/2021 (ato infralegal regulamentador do tema), que reitera a necessidade de restabelecimento das férias no primeiro dia útil subsequente ao término da licença, a saber:

"Art. 19. Em caso de licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade superveniente a férias em usufruto, a Unidade Setorial deverá incluir no sistema RHNet ocorrência suspensiva ao afastamento vigente.

Parágrafo único. A fruição das férias será restabelecida a partir do 1º dia útil subsequente ao término da licença para tratamento de saúde, licença-maternidade ou licença-paternidade." (g. n.)

6. Como se nota, os dispositivos em análise atribuem ao servidor o ônus de noticiar à unidade competente tão logo obtenha o atestado médico correspondente, a fim de que o período de descanso possa ser suspenso de forma tempestiva. Nessa senda, corretos os apontamentos contidos no opinativo setorial no sentido de que *"não é desarrazoada a limitação temporal do art. 132 do estatuto quanto ao exercício do direito de férias após a suspensão que aqui se trata, pois caberá ao servidor, singelamente, requerer a licença para tratamento de saúde tão logo lhe tenha sido diagnosticada a enfermidade de que tenha sido acometido, o que não ocorreu no caso em exame"*.

7. Desse modo, a legislação de regência não desconhece a possibilidade de eventos supervenientes obstarem a fruição das férias. Contudo, o gozo do período remanescente deve observar a restrição temporal do parágrafo único do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020, iniciando-se imediatamente após a cessação do evento que tenha dado causa à suspensão.

8. Por fim, oportuno esclarecer que a controvérsia posta nos autos não se confunde com aquela discutida no **Despacho nº 420/2019 - GAB** (Processo SEI nº [201800004082254](#)). Referido despacho tratou da possibilidade de interrupção de férias no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, mesmo quando ausente previsão normativa expressa, num cenário legislativo (Lei Estadual nº 10.460/88) que também não contava com previsão a respeito do momento de gozo do período remanescente. No presente caso, contudo, questiona-se a possibilidade de requerimento retroativo de licença para tratamento de saúde e consequente suspensão de férias já exauridas, à luz da limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 132 da Lei estadual nº 20.756/2020 e pelo art. 19 do Decreto estadual nº 9.802/2021. É, então, relevante ter em conta a distinção no enfrentamento da matéria, pois, conforme já ressaltado, a suspensão não ocorre automaticamente, dependendo de providências ulteriores por parte do servidor público.

9. Orientada a matéria, restituo os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para as devidas providências, dando-se **ciência** desta orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.